

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.590 de 15 de setembro de 2021.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.590 de 15 de setembro de 2021.

Relatoria: **Priscila Eckert Spotti**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Institui o Calendário Oficial de Eventos do Município de Sertão Santana, e dá outras providências.”

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.590 de 15 de setembro de 2021, institui o Calendário Oficial de Eventos do Município de Sertão Santana, e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

O Projeto de Lei primeiramente conforme O.T. IGAM nº23.840/2021, encontra-se dentro da legalidade.

A realização de eventos, escolha e definição dos motivos, locais, datas e forma de realização dos mesmos, é assunto inteiramente local, vigendo, assim, a liberdade de cada Município na eleição das suas festividades.

A Constituição Federal, ao delegar competência constitucional aos Municípios, determinou como sendo precípua a capacidade de legislar sobre interesse local (Art. 30, I, CF/88).

Com efeito, percebe-se ser de competência do Município legislar sobre a instituição de datas comemorativas ou de conscientização da sociedade acerca de questões de interesse comunitário, pois é de interesse da municipalidade regram e incentivar a busca do bem comum.

Constatada a competência do Município para dispor sobre a matéria objeto do projeto de lei analisado, necessário verificar se a deflagração do processo legislativo observou a ordem legal e constitucional de regência da matéria.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Observe-se, neste sentido, que a Lei Orgânica do Município de Sertão Santana estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Referido comando legal tem matriz constitucional no disposto no art. 61, § 1º, da Carta Política Nacional, de observância obrigatória por todos os entes federados, que estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo relativamente as matérias que digam respeito a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração.

Nesse sentido, registre-se que o calendário de eventos é do Município, razão pela qual compete privativamente ao Prefeito instituir evento e incluí-lo no calendário de eventos municipal.

A competência para instituir o calendário de eventos é do Executivo Municipal, posto que a repercussão deste calendário é de natureza administrativa, o que vincula a matéria, conforme se infere da pontual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a seguir transcrita, a qual versa exatamente sobre o tema objeto da proposição analisada:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICIPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014)

Em síntese, a proposição analisada, por tratar de matéria tipicamente administrativa, só poderia ter sido originada no Poder Executivo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se que o Projeto de Lei que institui o Calendário Oficial de eventos e datas comemorativas no Município Sertão Santana, de autoria do Prefeito,

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana


Estado do Rio Grande do Sul

possui sustentação constitucional, concluindo-se pela viabilidade jurídica de sua tramitação, visto que livre de vícios formal ou material.

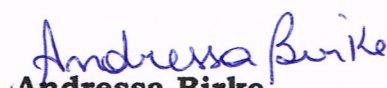
Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.


Sertão Santana, em 13 de outubro de 2021.


Priscila Eckert Spotti
Presidente da Comissão
RELATORA


Dulce Maria Woiczkowski


Andressa Birke


Lucas José Naibert Gelinski

Publicado
em: 13.10.2021 

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doê órgãos, doe sangue: Salve Vidas!